



Betta - Instalação, Manutenção e Comércio Ltda

CNPJ 03.231.368/0001-59

CF/DF 07.397.689/001-74

À Comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Posse GO.
Ref.: Tomada de Preços nº 14/2021 - PROCESSO Nº: 6300/2021 - **Recurso Administrativo**

Posse – GO, 10 de janeiro de 2022

A empresa Betta Instalação, Manutenção e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.231.368/0001-59, inscrição estadual nº 07.397.689/001-74, estabelecida em SAAN, Quadra 03, Bloco B, Lote 75, Sala 102/103 – Asa Norte em Brasília-DF por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) Domingos do Rosário Ferreira, infra assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 437.855 – SSP/DF e do CPF nº 115.696.201-30 vem apresentar tempestivamente o recurso administrativo para a nossa habilitação, cujo objeto é LICITAÇÃO PÚBLICA na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço global, para Contratação de empresa para obra em reforma de empreitada global de reforma da Unidade Hospitalar de Posse/Go, em sua sede na Av. Padre Trajano, no 55, Centro, Posse - GO - Telefone: (62) 3481-1380/1370. A presente licitação rege-se pelo disposto na lei supra referida e demais legislações pertinentes e obedecerão as condições fixadas neste Edital, seus anexos e na minuta contratual, cujos termos igualmente o integram

RECURSO

Em face do resultado preliminar da abertura do envelope de habilitação (envelope 1), referente ao LOTE 01, da TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021, por intermédio do Sra Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

Em 21/12/2021, às 9h, o recorrente participou do certame promovido por esta Prefeitura Municipal de Posse GO, referente ao LOTE 01, do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021; sob a forma de : Empreitada por preços unitários; do tipo Menor Preço Global, formalizada por meio do PROCESSO: 6300/2021.

Foi constatado alguns fatos, em fase de habilitação, os quais serão diligenciados, pelo princípio da razoabilidade, com base no ART 43 §3 da Lei Federal 8.666/93, bem como o ACORDÃO 2443/2021 do TCU - PLENÁRIO:



Betta - Instalação, Manutenção e Comércio Ltda

CNPJ 03.231.368/0001-59

CF/DF 07.397.689/001-74

É infundada a alegação que: "EMPRESA BETTA INSTALAÇÕES MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA SEGUE: -AUSENCIA DOS DOCUMENTOS DOS SOCIOS. REQUER-SE APRESENTAÇÃO DOS MESMOS EM ORIGINAL E CÓPIA AUTENTICADA.

-AUSÊNCIA DE DEMOSTRATIVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 10.4.2.3. REQUER-SE, PARA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, QUE SE APRESENTE A DEVIDA QUALIFICAÇÃO NA FORMA DO EDITAL.", pois a empresa BETTA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pois apresentamos toda documentação no ato da licitação, e que a Comissão de licitação tem o direito de confrontar a autenticidade de qualquer documentação, durante e após o processo licitatório; bem como a apresentou toda a documentação de capacidade técnica exigida no ato convocatório.

Logo o processo que foi totalmente transparente, público e dentro da lei de licitação.

DAS RAZÕES DE DIREITO

Apesar de a lei expressamente autorizar que a empresa possua determinado profissional em seu quadro permanente já na entrega da proposta, o TCU vem mitigando essa possibilidade. Entende a Corte de Contas que não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois ele pode ser um prestador de serviços que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. Ademais, impõe-se ao licitante um ônus muito grande sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame. Nesse sentido, decidiu o TCU (BRASIL, TCU, 2010a):

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente.

Acórdão 2627/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

"O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o



Betta - Instalação, Manutenção e Comércio Ltda

CNPJ 03.231.368/0001-59

CF/DF 07.397.689/001-74

que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.



Betta - Instalação, Manutenção e Comércio Ltda

CNPJ 03.231.368/0001-59

CF/DF 07.397.689/001-74

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações 8666/93, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública. Desse modo, "é ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados" (BRASIL, TCU, 2006c).

Com relação à exigência de tempo de experiência dos profissionais, o TCU entende ser indevida, por força do §5º do art. 30 da Lei de Licitações. Destacam-se os seguintes julgados (BRASIL, TCU, 2008a; BRASIL, TCU, 2006b):

"A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedor do caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será



Betta - Instalação, Manutenção e Comércio Ltda

CNPJ 03.231.368/0001-59

CF/DF 07.397.689/001-74

possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

III. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Apresentamos atestados superior ao da obra, como a do hospital Santa Lucia CAT 1151/2017, atestado hospitalar de manutenção e obra, conforme descrito do atestado de capacidade técnica das folhas de 4 a 9, que na última folha descreve sobre obras hospitalares.

Portanto de maior capacidade e relevância do objeto licitado. Assim sendo não resta dúvida quanto ao atendimento ao objeto licitado.

Além do mais não pode ser exigido ha habilitação técnica o que não é relevante.

Na Lei 8666 é extremamente vaga e sucinta no que diz respeito aos atestados, gerando inúmeras controvérsias no que tange às exigências relativas à qualificação técnica. Com isso, o surgimento de novas jurisprudências sobre a questão é constante. No entanto, algumas regras já se estabeleceram sobre o que é permitido ou não, em termos de exigências:

O licitante tem que ter a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. O edital não pode proibir a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos. Existem parcelas, contudo, que por sua natureza, são indivisíveis, e a comprovação de porte não comporta somatório.

Conforme os fatos apresentados pela empresa Betta Instalação, Manutenção e Comércio Ltda que contém todos os itens solicitados em seu acervo, diante da competência em realizar a reforma, estando habilitado para esse objeto licitado. Assim, solicitamos o **DEFERIMENTO** na habilitação da empresa Betta e abertura das propostas em busca da mais vantajosa para o órgão.

Domingos do Rosário Ferreira

BETTA - INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA
Domingos do Rosário Ferreira
Diretor Administrativo